

LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ESTADO LAICO OU LAICISTA?

RELIGIOUS FREEDOM OF SPEECH AND SUPREME COURTS JURISPRUDENCE: SECULAR OR SECULARIST STATE?

Alberto Papaléo¹
Maria Izaura Furtado de Alencar²

Como citar: PAPALÉO, Alberto; ALENCAR, Maria Izaura Furtado de. Liberdade de expressão religiosa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: estado laico ou laicista? *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 8, n. 1, e071, jan./jun., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e071

Resumo: O presente artigo tem como principal objetivo realizar uma discussão teórica acerca da defesa do Estado Laico brasileiro a partir da análise dos limites da liberdade de expressão religiosa. A hipótese central é a de que há uma confusão entre a defesa do Estado Laico e a perspectiva Laicista de Estado que faz com que, por inúmeras vezes, argumentos religiosos sejam tolhidos e restringidos indevidamente por parte da tensão entre uma pluralidade religiosa de atores sociais. Pretende-se contribuir, para desmistificação desta celeuma jurídica, com uma revisão bibliográfica e jurisprudencial com foco nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão Religiosa; Estado Laico; Estado Laicista; Restrição; Direitos Fundamentais.

Abstract: The main objective of this article is to carry out a theoretical discussion about the defense of the Brazilian Secular State based on the analysis of the limits of freedom of religious speech. The central hypothesis is that there is a confusion between the defense of the Secular State and the Secularist State perspective that causes, on countless occasions, religious arguments to be hampered and unduly restricted by the tension between a religious plurality of social actors. It is intended to contribute to the demystification of this legal uproar, with a bibliographical and jurisprudential review focusing on the decisions of the Federal Supreme Court.

Keywords: Freedom of religious speech; Secular State; Secularist State; Restriction; Fundamental Rights.

1. Introdução: Delimitação objetiva do Problema de Pesquisa. 2. Liberdade de Expressão e Liberdade de Expressão Religiosa. 2.1. O que é Liberdade de Expressão? 2.2. O que é Liberdade de Expressão Religiosa? 3. Estado Laico vs Laicista. 4. Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. 4.1. Liberdade de Expressão Lato Sensu. 4.2. Liberdade de Expressão Religiosa. 5. Conclusões. 6. Referências Bibliográficas

1 Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA); Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA); Professor Titular do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Gestão do Conhecimento (PPGC) Mestrado Profissional da UNAMA e do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais (PPGDF-UNAMA); Professor Universitário das Disciplinas de Filosofia Geral e Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica e Direito Constitucional da Universidade da Amazônia (UNAMA) na Graduação e Pós-graduação lato sensu; Pesquisador vinculado ao Grupo de Estudos de Hermenêutica Constitucional (GEHC) (PPGDF-UNAMA-CNPQ).
E-mail: betomppaes@msn.com.

2 Graduanda em Direito no 10 Semestre. Assessora Parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA).
E-mail: imobiza@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO: DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO PROBLEMA DE PESQUISA.

Este artigo nasce em meio a um momento completamente perigoso na democracia brasileira. De um lado existe a vitória da “esquerda” com o retorno do pluralismo de coalisão na pauta da agenda do poder público e, como consequência, um enfrentamento necessário de parte das bancadas políticas e sociais que defendem valores morais eminentemente cristãos. De outro lado há, justamente, esta grande parcela da sociedade que, considerada conservadora, não negocia aos valores morais bíblicos que norteiam a compreensão da Graça, Salvação e da Lei Moral de Deus.

É um momento de cuidado pois há, claramente, uma polarização perigosa na democracia brasileira que é silenciosamente atacada por discursos de ódio dos dois lados. Há censuras para trabalhos científicos e posicionamentos públicos, tanto de um lado quanto de outro, há crimes sendo cometidos tanto de um lado quanto de outro. E há, do modo ainda mais perigoso, processos institucionais de ressignificação das políticas públicas adotadas pelos agentes na gestão e administração pública.

O grande problema a ser enfrentado é o de que a pluralidade religiosa no Brasil é permitida, conseqüentemente, adota-se neste país a ideia de que somos um Estado Laico. Dizer que o Brasil é um Estado Laico é se comprometer na defesa de que todas as religiões são permitidas, devem ser protegidas pelo Estado e que ele próprio não tem poder para direcionar suas reuniões, ritos, rituais e liturgias.

Neste diapasão, o cristianismo e as religiões cristãs, apesar de serem maioria em número de adeptos, também são protegidas pelas regras constitucionais de Liberdade de Crença e Consciência e isto, claramente, não infringe a adoção do modelo de Estado Laico pelo Brasil. De toda forma, considera-se que a restrição a este direito fundamental somente é justificada quando o julgador fornece critérios racionais suficientemente claros para tal.

Contudo, este não parece ser o caso em algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil. Caso o STF esteja optando por restringir o Direito a Liberdade de Crença e Consciência seja dos cristãos ou de qualquer outra religião pelo simples argumento de que religião e Estado não podem se misturar, estas decisões não se coadunam com o que a Constituição pretende defender em matéria de liberdade de expressão. Logo o grande problema de pesquisa a ser enfrentado pode ser descrito da seguinte maneira: O Supremo Tribunal Federal tem defendido uma visão Laica ou Laicista de Estado?

Nosso trabalho será estruturado a fim de atender a três objetivos específicos: a) definir liberdade de expressão como gênero no qual a liberdade de crença e consciência é uma espécie; b) definir a diferença entre Estado Laico e Estado Laicista; c) apresentar a jurisprudência do STF afeta a liberdade de expressão indicando se há ou não posturas restritivas em matéria de religiosidade.

Utilizar-se-ão como fontes de pesquisa a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional afeta ao caso. No âmbito da pesquisa jurisprudencial abordaremos as jurisprudências do STF que tratam da colisão entre Liberdade de Expressão (*lato sensu*) e outros direitos e entre a Liberdade de Crença e Consciência (*stricto sensu*) e outros direitos. No que concerne à pesquisa teórica nosso aporte abordará autores como Jorge Miranda, Gilmar Mendes, Paulo Branco Gonet, Luís Roberto Barroso, dentre outros.

No primeiro tópico apresentaremos a diferença teórica entre Liberdade de Expressão e Liberdade de Crença e Consciência. No segundo abordaremos a diferença analítica entre Estado Laico e Estado Laicista. No terceiro apresentaremos as decisões do STF estruturadas da seguinte forma: a) Decisões sobre Liberdade de Expressão e; b) Decisões sobre Liberdade de Crença e Consciência. Serão analisadas no terceiro tópico os seguintes julgados:

- HC 82.424-2 – Caso Ellwanger;
- ADI 1.969-4 – Manifestação na Praça dos 3 Poderes;
- ADPF 130 – Lei de Imprensa;
- ADPF 187 – Marcha da Maconha;
- ADI 4515 – Biografias não autorizadas;
- Ensino Religioso Confessional em Escolas Públicas (ADI 4439);
- Proibição de entrada de Missionários em terras Indígenas durante a pandemia (ADI 6622);
- Proibição de realização de Cultos Presenciais durante a pandemia (ADPF 731, 810 e 811);

Ao fim apresentaremos de modo sucinto os resultados da pesquisa a fim de comprovar ou refutar a hipótese de que o STF, apesar de adotar uma postura mais tendente a defesa do Estado Laico, tem decisões e posicionamentos Laicistas em seus julgados. Se isto de fato ocorre, então, deve-se colocar em pauta o quanto o órgão que se diz guardião da Constituição está colocando em xeque a democracia brasileira ao restringir, diminuir e ridicularizar o papel da religião no Brasil.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA.

2.1. O QUE É LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Indubitavelmente, a Liberdade de Expressão constitui um Direito Fundamental de especial relevância no que tange à tutela da garantia e respeito à Dignidade da Pessoa Humana, por isso a Constituição Federal do Brasil de 1988 atribuiu a este direito um *status* de Direito Fundamental expresso no artigo 5 como direito individual. Para Torres (2013, p. 61) uma vida digna depende da capacidade de expressar livremente sua vontade, de viver de acordo com seus ideais, valores e convicções. Logo, não há como se falar de dignidade humana sem liberdade de expressão.

De outra sorte, a própria concepção de democracia depende da capacidade de exercício desta liberdade de expressão. Novamente, Torres (2013, p. 61) aduz que se trata de um direito fundamental que se relaciona com a garantia da manifestação da vontade política dos atores sociais que fazem a democracia acontecer na prática, porém, sua simples existência no âmbito constitucional não delimita, necessariamente, a existência de uma democracia.

Em suma, mais do que um simples direito, a Liberdade de Expressão pode ser compreendida enquanto um conjunto uníssono de regras constitucionais que habilitam tanto a tutela da dignidade humana quanto a reivindicação ao pertencimento de um regime democrático (TORRES, 2013, p. 61). Para Magalhães (2008, p. 74) o direito à liberdade de expressão reúne várias “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total”. Desse modo, é possível dizer que na Constituição Brasileira estamos diante de um conjunto de direitos relacionados: a) liberdade de expressão em sentido estrito; b) liberdade de criação e imprensa; c) direito de informação (TORRES, 2013, p. 61)¹.

O grande mestre do direito brasileiro, José Afonso da Silva (2000, p. 247), entende exatamente neste sentido ainda destacando que, destes diversos direitos que compõem o rol de direitos afetos à liberdade de expressão podemos encontrar os incisos IV, V, IX, XII e XVI do art. 5 combinados com os artigos 220 e 224, inclusive com a sujeição dos meios de comunicação à regime jurídico especial. Desse modo seria possível defender a tese de que existe um sistema

¹ Estas categorias podem ser acrescidas de outras adicionais para uma explicação mais analítica, como é o caso da liberdade de associação, direito de reunião, liberdade de crença e consciência, busca pela felicidade, liberdade científica, artística etc. Todas estas regras estão previstas no art. 5 da Constituição na forma de Direitos e Garantias Individuais.

de regras constitucionais que compõem um princípio de liberdade (no sentido proposto pela teoria dos princípios na teoria dos direitos fundamentais).

Há de se salientar, por oportuno, que a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2008, p. 112) compreende a liberdade enquanto um princípio jurídico, desse modo, incluindo-o na dimensão de peso e clareza analítica que faz com que qualquer tentativa de restrição seja justificada racionalmente através da análise da proporcionalidade. Ainda, neste diapasão, defende o Ministro Luís Roberto Barroso (2008, p. 352) que direitos fundamentais como princípios podem ser entendidos enquanto valores, assim, liberdade de expressão também seria um valor moral ponderado, em caso de colisão, exclusivamente a partir da Proporcionalidade.

Seria correto afirmar, então, que a Liberdade de Expressão trata de um direito absoluto? A resposta é negativa para a pergunta. Em sentido amplo, liberdade, entendida enquanto um princípio jurídico, trata de uma ideia, ou, valor moral que norteia o desenvolvimento de regras e disposições de direitos fundamentais (ALEXY, 2008, p. 112). Assim sendo, ela pode colidir com outros direitos fundamentais considerando a necessidade de máxima concreção e máxima efetividade dos direitos fundamentais da constituição. Considerando a ideia de proporcionalidade, dependendo do caso concreto, a liberdade pode vir a ser relativizada em face de outro direito, tornando-a relativa e não absoluta.

2.2. O QUE É LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA?

A liberdade de expressão na forma religiosa, também, conhecida como liberdade de Crença ou Consciência está insculpida, em sua forma base, no texto do dispositivo do inciso VI do art. 5º da Constituição do seguinte modo “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Note-se que o dispositivo legal se reporta a garantia de que este direito não será violado, acusando um limite à liberdade de atuação e intervenção do Estado no foro individual ou pessoal do cidadão.

Ainda, o dispositivo constitucional aludido destaca que existem dois objetos tutelados na forma de liberdade: a) consciência e; b) crença. Logo, não se trata apenas do culto a uma divindade, mas, também o direito de reivindicação de pertencimento a determinado grupo cultural como forma de consciência². Nesse diapasão, a segurança que é dada ao cidadão é a de

² Nesse sentido a anotação de Mendes e Branco (2023, p. 601) que afirmam que “a liberdade de consciência está prevista no art. 5º, VI da Constituição. Não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Está referida também o inciso VIII do art. 5º da CF. Em homenagem a essa liberdade, o

que através do exercício livre de sua consciência e de sua crença os cultos religiosos serão protegidos e, como dispuser a lei infraconstitucional, o espaço físico da celebração bem como o seu conteúdo prosélito.

Para Jorge Miranda (2000, p. 409) a liberdade religiosa não significa a imposição de uma determinada religião como obrigatória ou o impedimento, conseqüente, na celebração de outra religião, na verdade ela consiste na faculdade de propiciação para que as pessoas possam, livremente, escolher e celebrar suas próprias religiões ao passo em que impede ao Estado de se imiscuir do papel diretivo no que tange à religiosidade das pessoas. Como conclusão, vale a advertência

Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. E também não haverá liberdade religiosa se o Estado se transformar em polícia das consciências, emprestando seu braço – o braço secular – às confissões religiosas para assegurar o cumprimento pelos fiéis dos deveres como membros dessas confissões (MIRANDA, 2000, p. 409).

Pode-se perceber que o direito de crença e consciência é, ao mesmo tempo, um direito de natureza negativa, portanto abstencional, como de natureza negativa, portanto prestacional. Ora, o Estado não pode impedir que o cidadão exerça sua liberdade de crença, participe das celebrações religiosas ou desenvolva suas próprias liturgias, o que acusa a natureza negativa ou abstencional na medida em que o Estado não pode intervir nesta seara.

De toda sorte, ao mesmo tempo, o Estado deve assegurar a proteção aos locais e liturgias, do mesmo modo, ao ler o dispositivo seguinte (inciso VII) percebe-se que o Estado deve fornecer condições para o exercício dessa liberdade em entidades civis e militares de internação coletiva, ou seja, ele tem o dever de prestar e agir positivamente para que este direito possa ser efetivamente exercido. Daí sua natureza positiva ou prestacional.

No inciso seguinte o constituinte originário ainda reserva o direito de escusa de consciência por motivos religiosos, demonstrando a peculiaridade do sistema de liberdades correlato à liberdade de consciência e de crença. De todo modo, Mendes e Branco (2023, p. 608) afirmam ser possível vincular a liberdade religiosa a liberdade de associação, assim, desenvolvendo uma liberdade de criação de associação e organização religiosa. Mais à frente eles demonstram que há princípios de prevenção a criação de embaraços à liberdade através da

constituinte previu caso expresso de objeção de consciência no art. 143, §1º, do texto magno”. O artigo mencionado reputa ser isentos do serviço militar obrigatório os eclesíasticos pela impossibilidade de matar e de guerrear devido ao voto religioso.

previsão de imunidade religiosa no art. 150, VI, b³ (MENDES E BRANCO, 2023, p. 608). Vale à pena a citação do seguinte excreto:

O conceito de religião, ademais, liga-se à pré-compreensão que o termo propicia, a referi-lo a um sistema de crenças em um ser divino, em que se professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e de adoração. Não será um culto religioso uma atividade comercial ou de ensino qualquer, apenas porque se inicia com uma oração. Há de se considerar, ademais, “quão próxima [a situação em exame] está de uma combinação de características de uma religião paradigmática, julgando -se isso à luz da razão particular que motivou a questão (MENDES e BRANCO, 2023, p. 609).

Há de se destacar que a defesa de que a religião é uma disposição de direito fundamental de natureza dupla (abstencional e prestacional), não impede que existam conflitos internos no sistema de garantia e proteção deste direito. Um primeiro exemplo disto é o fato de que a liberdade religiosa autoriza a defesa do ateísmo como consciência, logo, trata-se tanto de um direito de ter religião quanto de não ter religião (BARROSO, 2008, p. 253). Ainda nesse sentido é importante compreender que, no Brasil, não há uma religião oficial, logo há uma densa camada de argumentos que se encontram na linha limítrofe que divide efetivação e violação a esse direito.

Se todas as religiões são permitidas a prevalência cultura de uma sobre outra configura violação? O proselitismo acadêmico ou político de determinadas religiões prejudica a participação democrática de todas as religiões? Ora, há de se considerar que a prática do direito a liberdade de crença e consciência é tortuosa e desvela diversos desafios na ordem do direito constitucional moderno. Sendo assim, temos que analisar duas questões básicas: a) quais posturas teóricas o Estado pode adotar e o que significa a posição adota pelo Brasil sobre neutralidade religiosa? e; b) quais posturas o Supremo Tribunal tem tomado a respeito da prática da liberdade religiosa? Na continuação da pesquisa pretendemos refletir acerca destas questões.

3. ESTADO LAICO VS LAICISTA

De acordo com Mendes e Branco (2023, p. 609) o Estado Brasileiro é não confessional, porém, não é ateu devido ao fato da menção expressa à proteção de Deus no Preâmbulo da Constituição⁴. Ainda neste sentido, a laicidade do Estado brasileiro não implica na total

³ Os autores fazem, inclusive, uma comparação entre a imunidade correlata á partidos políticos, associações e etc. com a imunidade religiosa sendo a segunda, tida por eles, como mais abrangente pois destina-se a totalidade da renda e ao patrimônio das igrejas (MENDES e BRANCO, 2023, p. 608).

⁴ O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Preâmbulo da Constituição não possui força normativa, sendo um vetor de interpretação histórica para fornecer o contexto no qual a Constituição foi debatida e pensada pelo Constituinte Originário. Desse modo duas questões são resolvidas: a) de um lado o STF entende que a o

desconexão com relação a fé ou com seus representantes, sendo permitido, nos ditames do art. 19, I da Magna Carta, a cooperação entre Estado e Igreja, ou, entre Estado e os representantes da Igreja para fins de cooperação em atendimento ao interesse público, acolhendo, desse modo, medidas de ação conjunta entre poder público e denominações religiosas (MENDES E BRANCO, 2023, p. 611).

Muito por conta deste comentário que a pesquisadora Paula Montero (2022, p. 1) destaca que se desenvolveu, no Brasil, uma narrativa na qual determinados discursos religiosos são interpretados enquanto intolerância religiosa. No texto a autora relata que o discurso de negação aos ídolos de outras religiões por parte de políticos evangélicos tem sido interpretado enquanto discursos de intolerância religiosa (MONTERO, 2022, p. 1). Nossa visão é a de que muito embora o discurso evangélico de fato se utilize da narrativa escatológica bíblica para defender a fé cristã, há uma clara diferenciação entre a proteção da liberdade religiosa em face da razão pública.

Para Montero (2022, p. 1-2) a autorização da existência de uma crítica dialética acerca da teologia, num sentido geral, deve ser concebida enquanto uma consequência lógica da tutela da liberdade de expressão. Ora, se um pastor evangélico lê o texto bíblico e fundamenta a unidade do texto bíblico e a autoridade de Deus num sistema monoteísta, o quão diferente, isto é, da profissão de fé de um Kardecista, ou de um Padre Católico, Rabino Judeu, ou Sacerdote Formalista? De fato, o que a Constituição impera é que todos estes discursos devem ser protegidos em torno da liberdade de expressão.

O que configura a noção de um Estado Laico é a não existência de uma religião oficial, novamente, é bastante a redação do art. 19, I, da Constituição Federal que aduz ser vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, Entes Federativos, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988).

Assim o que a Constituição impera é que o Estado, Poder Público, não se utilize de argumentos de nenhuma religião para justificar ou fundamentar o processo de tomada de decisão política no seio democrático, mas, na verdade que ele garanta que, individualmente, ou coletivamente, cada um possa professar sua fé. Sebastian Rudas (2023, p. 1-37), acredita que razão pública e estado laico são analiticamente diferentes e normativamente independentes, elas

Preâmbulo não deve ter repercussão obrigatória nas Constituições Estaduais; b) de outro lado o STF fixa entendimento de que a menção à Deus não viola a noção de um Estado Laico.

podem ser definidas sem mútua dependência, porém, geram deveres e direitos diferentes para os cidadãos e para o Estado.

O exemplo utilizado para ilustrar a tensão entre as categorias é o debate sobre o Aborto. Setorizando dois tipos de argumentos Rudas (2023, p. 2) demonstra que: a) grupos que defendem a criminalização do aborto o fazem usando argumentos científicos pautados em uma moralidade cristã; b) grupos que defendem a descriminalização do aborto acusam o primeiro grupo de violar o princípio do Estado Laico por usarem uma retórica científica fraca para institucionalizar valores cristãos dentro da política estatal. Do ponto de vista de Rudas (2023, p. 2) renunciar ao discurso religioso fundamentado na fé para utilização de uma retórica científica é, justamente, o que garante a laicidade do Estado.

Outro problema enfrentado neste exemplo é o de que a crítica ao discurso científico demonstra que a utilização da razão pública como forma de justificação de requisitos normativos da razão pública se demonstra insuficiente para substância critérios de avaliação sobre a obediência ou não do Estado Laico (RUDAS, 2023, p. 2). Para o Estado Laico, em especial na tipologia defendida na obra de John Rawls, decisões morais não devem ser tomadas pelo crivo de uma doutrina abrangente, logo devem ser orientadas por um tipo de razão pública formada por um consenso justaposto (RUDAS, 2023, p. 5). Desse modo, seria lícito dizer que a linguagem científica fornece critérios suficientes para a preempção da razão individual no ramo da política.

Desse modo, dizer que o julgamento de argumentos científicos fracos não são argumentos dignos de ponderação é instituir um novo *standard* para avaliação de quais argumentos são de fato científicos ou pseudocientíficos (RUDAS, 2023, p. 5). Em sendo assim, a concepção de que o Estado deve fugir da religião não é um tipo de argumento que se coaduna com a concepção de Estado Laico, na medida em que introduz um critério estranho a crença de que a liberdade de crença e consciência é livre, independentemente, do credo professado. Noutras palavras, posturas governamentais que restringem injustificadamente a liberdade de crença, ou, que o fazem por meio do recurso a incompatibilidade entre Estado e Religião são argumentos laicistas que não se conectam com a defesa da liberdade de um Estado Laico.

No prosseguimento desta pesquisa procurar-se-á demonstrar que em alguns momentos o Supremo Tribunal Federal brasileiro adotou posturas que se coadunam com a defesa de um Estado Laico que fomenta e autoriza o exercício da liberdade de crença e consciência do cidadão, porém, em outros momentos, o mesmo tribunal se manifestou no sentido de coibir o exercício desta liberdade sem fornecer uma justificativa racional suficiente para distinguir a

relação de preferência entre os direitos colidentes. Nesse diapasão, alega-se que o Tribunal agiu na defesa de um Estado Laicista.

Desde já apontamos que a grande diferença entre a posição laica e a laicista diz respeito ao fato de que a primeira não exclui momentos em que religião e Estado possam coexistir harmonicamente, enquanto na segunda a religião passa por um processo de restrição até que ela seja reduzida a uma faceta desprezível e ignorada em toda a sociedade. Caso seja possível perceber nas decisões do Supremo Tribunal uma postura como a segunda, segue-se que o conteúdo da própria Constituição acaba sendo violado pelo seu próprio guardião, logo, um ato digno de repreensão, tanto do ponto de vista lógico quanto do ponto de vista institucional.

4. JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na presente seção do artigo pretendemos realizar um estudo de caso das jurisprudências mais importantes julgadas pelo STF no âmbito da liberdade de expressão (*lato sensu*) e sobre a liberdade de expressão religiosa (*stricto sensu*). Nesse sentido, selecionamos cinco casos correlatos à primeira investigação e três casos afetos à segunda. Os casos que serão abordados na primeira parte serão: a) HC 82.424-2 – Caso Ellwanger; b) ADI 1.969-4 – Manifestação na Praça dos 3 Poderes; c) ADPF 130 – Lei de Imprensa; d) ADPF 187 – Marcha da Maconha; e) ADI 4515 – Biografias não autorizadas. Acerca da segunda parte abordaremos os casos: a) Ensino Religioso Confessional em Escolas Públicas (ADI 4439); b) Proibição de entrada de Missionários em terras Indígenas durante a pandemia (ADI 6622); c) Proibição de realização de Cultos Presenciais durante a pandemia (ADPF 731, 810 e 811).

Nossa pesquisa se centrará na exposição da tese, antítese e a síntese do resultado da votação pelo STF. Desse modo, não se pretende entrar em detalhes processuais, técnicos ou explorar minuciosamente as variantes teóricas que norteiam grande partes desses debates. Em sendo assim nosso objetivo é demonstrar se há ou não uma restrição injustificada por parte do STF do exercício da liberdade de expressão, seja *lato sensu*, seja *stricto sensu*.

4.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LATO SENSU

4.1.1. O HC 82.424-2 (Caso Ellwanger)

O referido *Habeas Corpus* teve seu julgamento finalizado em outubro de 2003 e teve como grande problemática a questão sobre se Ellwanger teria ou não o direito de escrever um livro negando o Holocausto e delegando a culpa da Segunda Guerra Mundial ao povo Judeu. Muito embora a maioria dos ministros tenha entendido que tal conduta configura crime de racismo, os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto haviam assentado entendimento de que a Liberdade de Expressão poderia proteger certos tipos de pensamentos minoritários e desagradáveis.

Acerca do conteúdo do debate é possível destacar os principais argumentos: a) a formação do conceito de racismo não é biológica e sim histórico-condicionada, logo, antissemitismo é racismo; b) a editoração e idealização do conteúdo não viola o direito a liberdade, mas, o uso panfletário sim; c) liberdade de expressão não é um direito absoluto, um de seus limites é o discurso de ódio e; d) os direitos fundamentais da constituição têm eficácia direta e horizontal nas relações entre particulares.

4.1.2. ADI 1.969-4 (Manifestação na Praça dos 3 Poderes)

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade tratou de avaliar a constitucionalidade de uma Lei do Distrito Federal que restringia a realização de manifestações na Praça dos Três Poderes e na Esplanada dos Ministérios, tal dispositivo vedava, qualquer manifestação, porém, depois passou a autorizar desde que fossem manifestações silenciosas. Por unanimidade entendeu o STF que a lei era inconstitucional pois a restrição ao direito de liberdade de expressão deve ser proporcional para que seja admissível.

No que tange à *ratio decidendi* elencamos os principais pontos: a) os direitos fundamentais são relativos e não-absolutos, logo a liberdade de expressão é relativa; b) a exigência de manifestar-se silenciosamente anula a expressão, logo, inviabiliza a liberdade de expressão sendo medida desproporcional; c) a Constituição não fala sobre o tema “restrição de liberdade de expressão” como matéria legislativa, logo ela pode ser: c1) matéria reservada a competência residual ou; c2) matéria vedada por expressa proibição de censura prévia.

4.1.3. ADPF 130 (Lei de Imprensa)

Aqui o STF discutiu acerca da recepção da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) o grande argumento levantado, e acolhido à unanimidade, foi o de que a Liberdade de Imprensa é consectária da Liberdade de Expressão, desse modo, ela necessita de uma sobretutela, ou seja, de uma proteção especial por se tratar de uma norma de direito fundamental atribuída condição *sine qua non* para o exercício da Liberdade de Expressão plena numa democracia. Os ministros, concordam, portanto que restrições a liberdade de imprensa devem obedecer ao critério constitucional e divergiram apenas quanto a abrangência da não recepção.

Os principais pontos levantados pelos ministros foram: a) Liberdade de Imprensa significa atividade de um conjunto de órgãos e, ao mesmo tempo, mecanismo que habilita o pluralismo de ideias; b) A Imprensa possui um dever de informação vinculado à veracidade dos fatos e fontes; c) Imprensa é indissociável do conceito de Cidadania; d) Leis que exijam do comunicador o preenchimento de condições desproporcionais configuram restrição à própria liberdade de expressão, logo, são incompatíveis com a Constituição vigente.

4.1.4. ADPF 187 (Marcha da Maconha)

O ponto controverso acerca do caso dizia respeito sobre se a manifestação pública que fazia a proposição da descriminalização do uso da maconha estava protegida ou não pela liberdade de expressão, caso não se estaria incorrendo no crime de apologia ao crime (art. 287 do Código Penal), por unanimidade os Ministros do STF adotaram uma interpretação conforme a constituição para afastar interpretações que criminalizassem qualquer tipo de movimento análogo à marcha da maconha.

Nesse sentido, os Ministros assentaram os seguintes entendimentos: a) o Direito à Reunião é um consectário direto da liberdade de expressão; b) Liberdade de Reunião depreende pluralidade de participantes, reunião transitória, finalidade comum, elemento espacial, área territorialmente delimitada, organização e finalidade pacífica; c) se algum dos participantes estiver usando armas a política deve agir em razão da pessoa que coloca em risco e não sobre toda a manifestação; d) o Direito de Reunião tem um caráter contramajoritário necessário para democracia por mais desagradável que seja (discurso antagônico merece tolerância e não repressão); e) o limite do exercício da liberdade de expressão dentro da reunião é o cometimento de ato ilícito.

4.1.5. ADI 4515 (Biografias não autorizadas)

Neste caso, talvez o mais complexo de todos devido a técnica legal envolvida, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) questionou uma possível limitação literária em face da interpretação dos dispositivos dos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002 em face da liberdade de expressão. Por meio de ADI pediu ao STF que reconhecesse a Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para que houvesse a permissão de publicação de obra de caráter biográfico sem necessidade do consentimento do biografado, pessoas retratadas como coadjuvantes ou da família (em caso de biografado falecido).

O processo foi relatado pela Ministra Carmen Lúcia tendo como principais argumentos a favor do reconhecimento da desnecessidade de autorização prévia: a) os artigos em deslinde favorecem um tipo de censura prévia ao limitar a liberdade de expressão; b) a liberdade de expressão deve ser entendida como um direito pleno e livre de censura prévia; c) a interpretação tradicional conferida aos artigos do código civil estabelece um tipo de hierarquia entre direitos fundamentais que não existe. Desse modo, entendeu o tribunal a unanimidade que não há necessidade de autorização para publicação de biografias.

4.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA

4.2.1. Ensino Religioso Confessional em Escolas Públicas (ADI 4439)

Entrando nas Jurisprudências que tocam na questão da liberdade de crença e consciência como liberdade de expressão religiosa, o Supremo Tribunal Federal possui decisões que aduzem o argumento de que o Estado brasileiro não tem religião oficial e, portanto, defende todas as religiões. Porém, o conjunto dos principais argumentos podem ser encontrados no julgado da ADI 4439, promovida pelo MPU em face da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o decreto 7.107/2010 decorrente do acordo entre Brasil e Santa Sé.

Há dois pontos polêmicos abordados no bojo do debate: a) se o ensino religioso no Brasil pode ser ministrado de modo confessional em Escolas Públicas; b) se o ensino religioso é matéria de cunho obrigatório para todos os alunos. Para a Procuradoria Geral do MPU, a única maneira lógica de compatibilizar o Estado Laico com o ensino religioso em escolas públicas é a garantia de que ele seja um estudo não confessional admitindo todas as profissões de fé, inclusive o ateísmo e o agnosticismo.

No que tange à técnica legislativa o argumento base gira em torno da vedação contra qualquer forma de proselitismo contida na LDB (em relação ao ensino religioso), e no fato de que o art. 33 do referido dispositivo não regulamenta o tipo de ensino religioso que deve ser ministrado (se confessional ou não confessional). Tal lacuna deixa margem para dúvida, porém, a partir de uma interpretação sistemática é possível deduzir que, para o ordenamento jurídico, deve-se buscar pela solução lógica e entender que o fomento estatal deve ser universalizado para todos os credos e religiões.

Na prática, alega o MPU, as escolas públicas já estão ocupadas por servidores públicos que professam religiões cristãs em seus ministérios privados e que algo deveria ser feito no sentido de impedir que as escolas se transformassem num lugar de doutrinação religioso. Muito embora seja verdade que técnica legislativa aponte para uma lacuna, o segundo argumento, da forma como foi descrito, foca muito mais no aspecto restritivo e limitador da liberdade de crença, configurando um proto-argumento laicista.

Quanto à questão sobre a obrigatoriedade o Ministro Luís Roberto Barroso introduziu o tema alegando que em caso de adoção da medida de universalização do conteúdo da disciplina seria impossível para um professor que conhecesse cerca de 140 tipos de religiões diferentes que foram catalogadas em estudos pelo Brasil. Então, o que ele defendeu é que o ensino religioso em escolas públicas se tornasse uma disciplina eletiva e não obrigatória. Desse modo, numa votação de 6x5 os ministros do STF votaram pela improcedência da ação autorizando o ensino religioso confessional em escolas públicas adotando um posicionamento moderado em relação à colisão Estado Laico vs Liberdade de Crença.

Do nosso ponto de vista, acerta o Supremo em garantir que este tipo de cosmovisão esteja presente nas Escolas Públicas como espaços de formação moral, ética e cívica para o cidadão, desde que não haja proselitismo e que a matrícula seja por escolha do aluno. Porém, há de se destacar que o Ministério da Educação, logo após o julgamento da ADI, aprovou a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) indo ao encontro do julgado pelo STF exigindo que os professores tratassem do assunto a partir de questões técnicas e científicas não dando preferência para uma religião ou outra, o que configura, flagrantemente, um argumento laicista (pois tira e nega às religiões a presença no espaço formativo do ensino).

4.2.2. Proibição de entrada de Missionários em terras Indígenas durante a pandemia (ADI 6622):

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) protocolou ADI no sentido de impugnar o art. 13, §1º da Lei 14.021/2020, que dispõe acerca da permanência de missões de cunho religioso em áreas com presença confirmada de povos indígenas isolados durante a pandemia. O argumento central do pedido de inconstitucionalidade é o de que a referida norma viola a Dignidade da Pessoa Humana, insculpida no inciso III do art. 1º da CF/88, bem como o direito à saúde (art. 6º e 196).

Os peticionantes continuam alegando questões como a suscetibilidade de infecção por novas doenças aos povos que vivem em isolamento, o que se acentua mais em face da alta taxa de contaminação da COVID-19; o histórico de súbita e aguda redução populacional em decorrência de situações como a deste tipo; o direito a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais (incluindo o direito de permanecer no isolamento) e, por fim; o jogo decorrente da colisão entre o direito de liberdade de crença e consciência em face da saúde, vida e autodeterminação.

Cumula-se ao bojo total das alegações o fato de que a petição inicial requer concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia do referido dispositivo até o julgamento de mérito da inconstitucionalidade. Por conta disso, o relator do processo apreciou a medida cautelar sem descer às minúcias no mérito da inconstitucionalidade para primar pela tutela do perigo da demora. Em sendo assim entendeu o Ministro pela rejeição das preliminares alegadas motivando na suficiência da própria lei no que tange ao estabelecimento de medidas profiláticas (não se trata, portanto, de uma questão de limite, ou ofensa à saúde se respeitadas tais medidas).

Entendeu o Ministro, ato contínuo, pela concessão parcial da Medida Cautelar num argumento que pode ser assim dividido: a) não se trata de uma questão de retirar do local as missões que já estavam antes do decreto da pandemia pois o risco epidemiológico não se consumou nestes casos; b) a autorização para entrada de novas missões já estava suspensa, naquela ocasião, por mais de um ano em razão do julgamento da ADPF 709 que obrigou a criação de uma barreira sanitária para proteger os povos em isolamento.

Acerca deste processo há de se colocar dois pontos importantes: a) as medidas adotadas pelo Supremo parecem, *a priori*, consentir com a autoafirmação da cultura dos povos tradicionais em face da liberdade religiosa. Porém, a metalinguagem do caso é a de que não se está restringindo a liberdade de expressão, apenas preservando o direito à saúde e a

autodeterminação; b) o mérito ainda não foi julgado, porém, a OMS já decretou o fim da pandemia, ainda assim, persiste a alegação dos peticionantes de que o dispositivo impugnado é inconstitucional.

Seja de um lado ou de outro, o argumento do STF é o de que é possível limitar a liberdade de crença e consciência por meio de uma argumentação que esconde quais critérios de racionalidade e proporcionalidade são utilizados a fim de subsidiar a tomada de decisão. Se houver, por exemplo, a comprovação de vacinação e exames de não infecção, ainda assim persiste a medida cautelar de não entrada? Ou seja, a autodeterminação dos povos é menos importante que o direito à saúde neste contexto? Ressalte-se que os decretos de Lockdown e os de retomada (como é o caso do Bandeiramento no Estado do Pará) colocam a Igreja, no âmbito assistencial, como função essencial, não podendo interromper suas atividades, fato este que será explorado melhor nas decisões posteriores.

4.2.3. Proibição de realização de Cultos Presenciais durante a pandemia (ADPF 731, 810 e 811)

As três Arguições aqui elencadas dizem respeito à proibição de realização de cultos presenciais durante o período da pandemia, cronologicamente eles obedecem a sequência ordinária da numeração dos processos. O primeiro a ser julgado pelo Supremo foi a ADPF 731, neste caso entendeu o STF pela proibição de instalação de transmissores e receptores a menos de cinquenta metros das residências havendo descumprimento por parte do Município de Americana/SP das regras de repartição de competência decorrentes do modelo federalista brasileiro. Este fato obstaria a possibilidade de realização da transmissão de cultos por parte de igrejas que não tivessem como realizar a transmissão por outra modalidade.

Note-se que, mais uma vez a questão central abordada na decisão não diz respeito a justificativa da restrição da liberdade de expressão, mas sim de argumentos periféricos que envolvem a delimitação do que é “assunto de interesse local” que validaria ou não a competência dos municípios para legislar sobre o tema. Assim, muito embora a consequência na prática seja a restrição da liberdade de crença e consciência, o debate era sobre os limites da competência do ente federativo municipal.

Na ADPF 810, proposta pelo Conselho Nacional de Pastores do Brasil (CNB), o ato impugnado foi o art. 2º, II do Decreto n. 65.563/21 do Estado de São Paulo que proibiu a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo. O Conselho Nacional arguiu que a liberdade de crença e consciência é um direito fundamental básico para

o cidadão e o estabelecimento de proibições genéricas seria um risco para a liberdade dos cidadãos. Deste modo o argumento central da disputa é o de que há uma desproporcionalidade entre a proibição e necessidade de concretização do direito à liberdade em face ao contexto no qual o caso se apresenta.

Na decisão, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, não houve manifestação acerca do mérito considerando que ele profere um extenso voto acerca da ilegitimidade *ad causam* do Conselho Nacional de Pastores do Brasil (CNB) para propor ADI por força do disposto no art. 103 da CF/88. Para ele a questão formal deve ser preenchida para que a decisão de mérito possa ser avaliada, em não atendido o requisito formal deve a ação ser arquivada e resolvida sem apreciação de mérito. Postula, ao fim, que a sociedade civil se mobilize no enfrentamento da maior crise epidemiológica dos últimos cem anos deixando de lado interesses corporativos e privilegiando interesses coletivos.

De fato, novamente, o Supremo se silencia no que tange à limitação fazendo pouco caso da restrição imposta à liberdade de crença e consciência, performando verdadeiro argumento e postura laicista (porque invisibiliza o argumento religioso e faz pouco caso da restrição). Tal ação foi reproposta pelo Partido Social Democrático (PSD), com os mesmos argumentos, na forma da ADPF 811 que foi relatada novamente pelo Ministro Gilmar Mendes. Em seu voto o Ministro propugna pela ideia de que o Estado não pode obrigar o indivíduo a professar um credo religioso, ele tem que fomentar o exercício, mas não pode obrigar.

No Brasil, aduz o relator, que a CF/88 deixou inequívoca reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos na interpretação do inciso VI do art.5º quando preleciona que o exercício de cultos religiosos é livre, mas que será garantido na forma da lei, nesse sentido, a liberdade não seria absoluta e poderia sofrer restrições legais. Ao fim e ao cabo, o ministro alega que a proibição temporária para realização de cultos presenciais não afeta o ministério privado do cidadão que pode ficar em casa e adorar qualquer divindade. Porém, ele não responde satisfatoriamente a adoção de medidas menos restritivas. Ele apenas lança várias perguntas retóricas e as responde de modo negativo presumindo que todos concordam sobre os fundamentos e princípios de racionalidade que ele próprio possui.

Ainda sobre este tema citam-se outros argumentos: a) caso o Estado decida por restringir o número de pessoas em razão da curva de contágio por zonas de perigo, os escolhidos para participar dos cultos seriam selecionados de modo arbitrário, violando a igualdade; b) pelo fato de as restrições não serem neutras deveriam se submeter a um escrutínio rigoroso e ser estritamente adaptadas para satisfazer a um interesse convincente do Estado. Assim o relator se

posiciona a favor da adoção das medidas restritivas sem, contudo, apresentar razões suficientes para justificar o peso concreto do direito à saúde em face da liberdade de expressão religiosa.

Acerca da defesa da constitucionalidade das medidas, o Ministro alega, novamente usando um critério formal, que o próprio Supremo já havia assentado entendimento no sentido de que os Estados e Municípios possuem competência para criar políticas de enfrentamento à Pandemia sem a necessidade do aval do Ministro da Saúde (ADI 6341), não havendo vício formal quanto à norma impugnada. Definiu que, quanto ao mérito, considerando a média móvel de mortes a autorização para realização de cultos presenciais apresentaria um risco de aumento de contágio e posição negacionista da parte de quem defende tal postura.

Percebe-se que o Supremo não dá a devida importância na justificação da restrição da Liberdade de Crença e Consciência somente usando de acrobacias argumentativas e fugindo do real enfrentamento que é justificar de modo racional porque há constitucionalidade nas restrições adotadas pelo poder público. De certo modo, percebe-se que, na verdade, os argumentos estão comprometidos mais com a defesa de uma bandeira político-ideológica do que de modo lógico-dedutivo com isenção por parte do órgão julgador.

5. CONCLUSÕES

Diante do exposto a presente pesquisa apresenta, à guisa de conclusões, os seguintes resultados:

- a) a Liberdade de Expressão não apenas um direito fundamental que está insculpido no rol de direitos do art. 5º da CF/88, ela trata de um conjunto de regras, um sistema de liberdades que garantem que seja possível viver numa democracia num sentido pleno;
- b) dentro deste sistema de liberdades encontra-se a Liberdade de Crença e Consciência, que pode ser dividida na liberdade religiosa, política, filosófica e ideológica constituindo decorrências necessárias para tutela das liberdades;
- c) a liberdade religiosa, enquanto parte deste sistema de tutela das liberdades constitucionais, funciona tanto como uma garantia de não intervenção do Estado na profissão de fé do indivíduo, quanto no que tange à manifestação do grupo (pois é vedado a intervenção nos cultos, reuniões e na liturgia), ao mesmo tempo, o Estado tem o dever de garantir (visão prestacional) que tal direito seja concretizado;

- d) o Estado Laico se apoia na razão estatal que aduz ser necessário que ele não possua religião oficial, mas que consinta em garantir que todas as outras possam ser exercidas no âmbito das liberdades constitucionalmente garantidas;
- e) as posições estatais que procuram esvaziar o debate acerca das religiões, torná-las insignificantes ou, simplesmente, negá-las configuram a adoção de uma postura chamada de laicista que se coloca em oposição ao argumento do Estado Laico;
- f) grande parte da argumentação laicista procura se substanciar numa pseudo-racionalidade científica que coloca a razão religiosa em segundo plano em relação com a concepção técnica de ciência;
- g) a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto aos limites da Liberdade de Expressão estabelecendo critérios e *standarts* de atuação que aduzem: 1) ninguém pode alegar exercício de liberdade de expressão e cometer crimes ao mesmo tempo; 2) ninguém pode alegar o exercício de liberdade de expressão e causar danos subjetivos ou objetivos; 3) a liberdade de expressão autoriza discursos contramajoritários como forma de concretização da democracia; 4) liberdade de expressão exige a garantia de exercício de uma liberdade de informação plena, desde que fundada na verdade;
- h) a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também já se posicionou quanto aos limites da Liberdade de Expressão Religiosa estabelecendo critérios e *standarts* de atuação que aduzem: 1) o Ensino Confessional em escolas públicas não viola a vedação do Estado Laico desde que seja universal e eletivo; 2) as missões permanentes de evangelização em povos indígenas só deveriam entrar com a autorização dos povos para garantia da autodeterminação dos povos; 3) o direito à saúde possui um peso concreto maior em face da liberdade de expressão religiosa no contexto de avanço da média móvel de mortes durante o período da pandemia, inviabilizando a realização de cultos presenciais.

A partir destas informações é possível inferir que o Supremo Tribunal Federal varia entre argumentos Laicos e Laicistas. Em duas das ações analisadas o Supremo adotou uma postura que demonstra, pelo menos argumentativamente, uma inclinação para o Estado Laico, quando se posiciona a favor do ensino confessional em escolas públicas ele simplesmente aduz que a liberdade de expressão religiosa deve ser garantida para aqueles que optem por isso nos espaços públicos de ensino. Quando ele também assevera que no conflito entre a

autodeterminação e a liberdade de expressão religiosa deve-se atentar para a opção dos povos quanto a participar da missão evangelística, não está proibindo a religião, apenas salvaguardando a autonomia do indivíduo.

O problema são as questões periféricas que tratam a religião como um argumento que teria uma racionalidade secundária em face da ciência e de outras técnicas e, por conta disso, menosprezam o lugar da religião na vida em sociedade. Desse modo, os argumentos e políticas públicas que visam impedir as missões evangelísticas simplesmente por serem religião configuram argumentos laicistas que a colocam em plano de insignificância e menosprezo. Esse é o problema com o julgamento das ADPF's acerca da proibição da realização de cultos presenciais durante a pandemia, o real problema era a extensão da liberdade de expressão religiosa e o que foi discutido foi: a) legitimidade *ad causam* para propositura de ADPF e; b) posições políticas quanto ao negacionismo e corporização das instituições religiosas.

A pauta deve ser enfrentada com seriedade pelo Supremo Tribunal Federal para que se possa efetivar uma agenda de coalisão de interesses na qual a Liberdade de Expressão Religiosa possa, de fato, ocupar o holofote que ela deve numa democracia pluralista e tolerante. Negar à religião seu pertencimento à sociedade e à tradição é um ato de pura intolerância democrática

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Ed. Malheiros. São Paulo – SP. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Acórdão da decisão do caso da manifestação na Praça dos Três Poderes*. ADI 1969. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 28/06/2007. Publicado em: DJ 31/08/2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484308>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Acórdão da decisão do caso das biografias não autorizadas*. ADI 4815. Relatora para Acórdão: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 10/06/2015. Publicado em: DJ 01/02/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Acórdão da decisão do caso da Lei de Imprensa*. ADPF 130. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em: 30/04/2009. Publicado em: DJe-208 06/11/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Acórdão da decisão do caso da marcha da maconha*. ADPF 187. Relator: Min. Celso de Mello Julgado em 15/06/2011, Publicado em: 29/05/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Acórdão da decisão do caso Ellwanger*. HC 82424-2. Relator para Acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em: 17/09/2003. Publicado em: DJ 19/03/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Acórdão da decisão da medida cautelar no caso da proibição de missões religiosas em povos Indígenas*. ADI 6622. Relator par Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Publicado em: DJ 23/07/2021. Disponível em: <downloadPeca.asp> (stf.jus.br) Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439. *Voto: Min. Luís Roberto Barroso (Relator)*. Brasília, 2017b. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439_vers%C3%A3o-final.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Acórdão da decisão da medida cautelar no caso da proibição realização de cultos presenciais*. ADPF 731, 810 e 811. Relator par Acórdão: Ministros Carmem Lúcia e Gilmar Mendes. Publicado em: DJ 05/04/2021. Disponível em: [ADPF810.pdf](#) (stf.jus.br) [ADPF811.pdf](#) (stf.jus.br) [paginador.jsp](#) (stf.jus.br) Acesso em: 25 mar. 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CANOTILHO, J.J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *A liberdade de expressão*. Coimbra: Coimbra, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional: curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MENDES, Gilmar e; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª Edição. Saraiva. São Paulo – SP. 2023.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000.

MONTERO, Paula. Tolerância e Liberdade Religiosa na democracia brasileira contemporânea. *Revista de Ciências Sociais e Religião*. Campinas. V. 4. Ago/Dez. 2022.

TORRES, Fernanda Carolina. O Direito Fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 50. Número 200. Out/Dez. 2013.

RUDAS, Sebastián. Estado Laico e Razão Pública: Como distingui-los? DADOS, *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro. Vol. 66. 2023.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade da norma constitucional*. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Elden Borges e; PINHEIRO, Victor Sales. A Proteção dos Particulares e Censura Privada: a jurisprudência constitucional sobre os limites à Liberdade de Expressão. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade de Santa Maria*. V.15. N. 1. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamento jurídico e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de conhecimento-transdisciplinaridade. In: MATURANA, Humberto. **Transdisciplinaridade e cognição**: Educação e transdisciplinaridade. 1º Encontro Catalisador do CETRANS (org.) -Escola do Futuro – USP, Itatiba-SP, abril/1999. p. 09-25. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

PALCY LOUIS-SIDNEY, Marguerite Paule. **Régularisation foncière de l'occupation sans titre de la propriété des personnes publiques dans les collectivités territoriales de l'article 73 de la constitution**. Thèse pour le doctorat en Sciences Juridiques Spécialité: Droit Public, Faculté de Droit et de Sciences Économiques de l'Université des Antilles, Guadelupe, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul- Provimento 001/2020 CGJ/RS**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/static/2022/01/Consolidacao-Normativa-Notarial-Registral-2022-TEXTO-COMPILADO-25-01-2022.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

RITCHIE, Hannah; ROSER, Max. **Urbanization**. Disponível em: <https://ourworldindata.org/urbanization>. Acesso em: 23 jul. 2021.

ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei: legislação urbana e territórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: Studio Novel: Fapesp, 1997.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015. Ebook.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade (Primeiros Passos)**. Brasiliense, 2017. Ebook.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Amsterdam: Editora eletrônica, 1973. Tradução de: Rolando Roque da Silva.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo, HUCITEC, 1993.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. Tradução de: Serafim Ferreira.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade - a legitimação de um novo valor**. 2 ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011.

Data de submissão: 07/01/2023

Data de aprovação: 30/01/2023

Data de publicação: 28/02/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.